



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000247/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.995 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente LAURIANO ALVES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

As questões relativas à matéria que deixou de ser impugnada pelo recorrente não serão examinadas, por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Mantêm-se a glosa das deduções pleiteadas a título de dependência, em relação à irmã do sujeito passivo, para a qual não foram comprovados os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.995 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13555.000247/2009-48

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/SDR (1532.455 – fls. 42-43), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas e dependentes, bem como em relação à omissão de receita.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENALIDADE.

A responsabilidade por descumprimento das normas tributárias é objetiva, sendo irrelevantes para afastar penalidades as alegações quanto a responsabilidades de terceiros.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 1.417,30, pagos pela Prefeitura de Medeiros Neto, e glosadas dedução de dois dependentes (R\$ 3.032,64), compensação de imposto complementar (R\$ 60,02) e imposto de renda na fonte da Fundação Francisco de Assis (R\$ 540,00) e da Prefeitura de Medeiros Neto (R\$ 414,44).

Argumenta, em síntese, que, declarou incorretamente os rendimentos porque não recebera em tempo o comprovante anual da Prefeitura de Medeiros Neto. Apresenta documento público que comprovaria como dependente a sua irmã, de quem teria arcado com as despesas de criação, alimentação e educação. Tem direito de deduzir a sua companheira, com quem convive há 16 anos.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A companheira não pode ser deduzida como dependente porque apresentou declaração em separado. Não comprovou deter a guarda judicial da sua irmã. A sua própria declaração e da irmã quanto à relação de dependência, ainda que prestada em cartório, não substitui o indispensável termo de guarda, que deve ser expedido pela autoridade judicial.

A sua alegação de que não recebera o comprovante de rendimentos, além de não comprovada, não o pode eximir das penalidades, muito menos dos acréscimos moratórios, considerando que no direito tributário prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, como estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Zilton de Araújo Andrade Filho

Relator (Matr. nº 126325)

Ciente do acórdão da DRJ em 10/06/2013, o contribuinte, em 09/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de dependente está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para julgamento dos pedidos formulados.

Observo que as razões recursais voltam-se exclusivamente contra a glosa das deduções relacionadas à LUCILANE ALVES DE ALMEIDA, e, desse modo, as demais questões estão preclusas e não serão analisadas.

Nos termos dos art. 71, § 1º, V do Decreto 3.000/1999, o irmão poderá ser considerado dependente do sujeito passivo em duas situações:

- a) Até os vinte e um anos, se não tiver arrimo dos pais e o sujeito passivo detiver sua guarda judicial; ou
- b) De qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

No caso em exame, os autos não contam com provas acerca de eventual guarda judicial da irmã, conferida ao sujeito passivo, nem de sua incapacidade para o trabalho.

Ausente a comprovação dos requisitos essenciais para a dedução, a glosa deve ser mantida.

O Decreto 3.048/1999, invocado pelo recorrente, rege a dependência para fins de Seguridade Social, e não para a definição de direitos e de obrigações no campo tributário, especialmente do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino